



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DA ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO
SAS, Quadra 3, Lote 6, Ed. MultiBrasil Corporate – CEP 70070-030 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2026 8510

Ofício nº *118* /CH.GAB/AGU

Brasília, *11* de *maio* de 2018.


A Sua Senhoria o Senhor
SIMIÃO ESTELITA SÁ DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco K – 7º andar
70040-906 – Brasília/DF

Assunto: Ciência do Parecer nº 111/2017/DECOR/CGU/AGU – Documentação adicional

Senhor Chefe de Gabinete,

Em aditamento ao Aviso nº 100/AGU, de 10 de maio de 2018, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Aprove da Advogada-Geral da União, bem como demais documentos que o acompanham, a fim de que sejam anexados ao referido Parecer.

Atenciosamente,


TATIANA CRISTOFOLI MARTINS DELATORRES
Chefe de Gabinete da Advogada-Geral da União

Aviso nº 100 /AGU

Brasília, 10 de maio de 2018.


A Sua Excelência o Senhor
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Assunto: Ciência do Parecer nº 111/2017/DECOR/CGU/AGU

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência e providências a cargo dessa pasta ministerial, cópia do Parecer nº 111/2017/DECOR/CGU/AGU, exarado por esta Advocacia-Geral da União, para ciência.

Atenciosamente,


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União

DESPACHO DA ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 53000.031970/2005-36

Aprovo, nos termos do DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO n. 00126/2018/GAB/CGU/AGU, o PARECER n. 111/2017/DECOR/CGU/AGU.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 10 de maio de 2018.


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00126/2018/GAB/CGU/AGU

NUP: 53000.031970/2005-36

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB

ASSUNTOS: PARCELAMENTO

Exma. Sra. Advogada-Geral da União,

1. Estou de acordo com o Despacho nº 115/2018/GAB/CGU/AGU, de 1º de março de 2018, que acolhe o Parecer nº 111/2017/DECOR/CGU/AGU.
2. Dada a controvérsia interinstitucional, assim como a relevância da matéria, submete-se a elevada apreciação de Vossa Excelência, para fins de aprovação da manifestação acima, após, caso acolhido, retornem-se os autos a esta Consultoria-Geral da União, a fim de que se proceda às comunicações necessárias.
3. Recomenda-se que, no âmbito do Gabinete da Ministra, seja providenciada a resposta ao egrégio Tribunal de Contas da União, em atenção ao Aviso nº 989-GP/TCU (NUP 00400.001312/2017-84, seq. 1 e 20).

Brasília, 1º de março de 2018.

MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS
CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000031970200536 e da chave de acesso 8279895f

Documento assinado eletronicamente por MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 112797962 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS. Data e Hora: 01-03-2018 20:20. Número de Séric: 6618123039458971121. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00115/2018/GAB/CGU/AGU

NUP: 53000.031970/2005-36

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB

ASSUNTOS: PARCELAMENTO

Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 00074/2018/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 111/2017/DECOR/CGU/AGU.

Em caso de aprovação final, devem ser cientificados: a CONJUR/MP, a CONJUR/CGU, a CONJUR/MCTIC, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da União, o DEAEX/CGU e os demais órgãos de execução desta Consultoria-Geral da União. Além disso, deve ser providenciada a resposta ao Tribunal de Contas da União, em atenção ao Aviso nº 989-GP/TCU (NUP 00400.001312/2017-84, seq. 1 e 20).

À consideração superior (art. 1º, parágrafo único, Portaria n. 41/2016).

Brasília, 01 de março de 2018.

ANDRÉ RUFINO DO VALE
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000031970200536 e da chave de acesso 8279895f

Documento assinado eletronicamente por ANDRE RUFINO DO VALE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 112714865 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE RUFINO DO VALE. Data e Hora: 01-03-2018 15:38. Número de Série: 13357071. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00074/2018/DECOR/CGU/AGU

NUP: 53000.031970/2005-36

INTERESSADOS: Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

ASSUNTOS: Parcelamentos de débitos de convênios.

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União substituto,

1. Aprovo o Parecer nº 111/2017/DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho nº 658/2017/DECOR/CGU/AGU.
2. Deve ser consolidado o entendimento no sentido de que, no âmbito dos convênios, e antes de instaurada a tomada de contas especial, o concedente poderá deferir o parcelamento da reparação ao erário, tudo com respaldo no art. 10 cumulado com art. 26-A, ambos da Lei nº 10.522, de 2002.
3. Sobre a matéria, cumpre acrescentar que o art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 10.637, de 2002, foi expresso ao delimitar que os "*débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei*". Nestes termos, observa-se que não cabe ao exegeta interpretar o referenciado dispositivo como aplicável apenas à Secretaria da Receita Federal do Brasil/SRFB, uma vez que a Lei nº 10.522, de 2002, quando se referiu à SRFB o fez de maneira explícita, como se extrai do § 4º do seu art. 2º, do § 1º do art. 13, do art. 14-E, art. 14-F, art. 19, §§ 4º e 5º, e art. 27.
4. Ou seja, a utilização da expressão "*Fazenda Nacional*" em conjunto com a expressão "*débitos de qualquer natureza*" **não** enseja a conclusão de que a "*autoridade fazendária*" a que se refere o art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, seja exclusivamente aquela que atua junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/SRFB, ainda mais considerando que a mencionada lei faz, em outras disposições, expressa alusão à SRFB. Caso a intenção do legislador ordinário fosse limitar a possibilidade de parcelamento apenas aos débitos sob a administração da SRFB teria o art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, expressamente se referido à mencionada Secretaria.
5. A boa exegese da lei recomenda que seus dispositivos não sejam interpretados de maneira isolada. A escorreita interpretação do art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, portanto, deve necessariamente considerar que o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) não se presta apenas para inscrição de débitos administrados pela SRFB. Outrossim, a Lei nº 10.522, de 2002, trata expressamente sobre convênios, notadamente sobre sua prestação de contas (art. 26-A); sobre a obrigatoriedade da consulta ao Cadin antes de eventual celebração (art. 6º, inciso III); e sobre a suspensão da restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Não se

olvide, por oportuno, que conforme § 2º do art. 9º, da Portaria Interministerial CGU/MP/MF nº 424, de 2016, a inadimplência de obrigações pactuadas em sede convênios enseja a anotação da irregularidade perante o Cadin.

6. De fato, na forma da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dentre outras providências, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando-se, para esse propósito, dentre outras diretrizes, que a ideia, quando repetida no texto, deve ser expressada "*por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico*", bem como deve ser evitado o emprego de "*expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto*":

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

...

II - para a obtenção de precisão:

...

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

...

7. Não se pode presumir, por conseguinte, que o legislador ordinário desprezou a boa técnica legística imposta pela Lei Complementar nº 95, de 1998, desta forma, os termos "*Fazenda Nacional*" e "*débitos de qualquer natureza*" remetem à conclusão de que o art. 10 se aplica aos convênios referenciados no art. 26-A, ambos da Lei nº 10.522, de 2002, de maneira que deve ser incluída a possibilidade de parcelamento ao rol de medidas administrativas que podem ser adotadas pela Administração para reparar o crário antes da instauração de tomada de contas especial.

8. Sobre a matéria, observa-se que há precedentes do Tribunal de Contas da União em que é reconhecida a possibilidade de parcelamento em sede de restituição de recursos transferidos por meio de convênios, com esteio no art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, não sendo apontadas irregularidades na referenciada medida adotada pela Administração Pública para reparação do dano. Por todos, extrai-se do relatório do recente Acórdão nº 2940/2017, da 2ª Câmara, a posição do Ministério Público que atua junto à Corte, a qual foi acatada pelos Ministros:

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE REPASSE E CONVÊNIOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA PELO ACÓRDÃO 6.105/2013-2ª CÂMARA. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PROVIMENTO PELO ACÓRDÃO 6.479/2014-2ª CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO 3.015/2016-PLENÁRIO. PROCESSO EM COBRANÇA EXECUTIVA. **ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 60 PRESTAÇÕES (EM VEZ DE 36 VEZES), COM FULCRO NO ART. 10 DA LEI 10.522/2002.** PREVISÃO APENAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS. FALHA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ACORDO PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. RETIFICAÇÃO DE ALGUMAS INCORREÇÕES FORMAIS. DETERMINAÇÃO. monitoramento. RELATÓRIO

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que, em relação ao acordo celebrado para o parcelamento do débito fixado pelo Acórdão 6.105/2013-TCU-2ª Câmara, a Universidade Federal do Paraná, a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura e a Advocacia-Geral da União procedam ao aludido parcelamento com a devida incidência não só da atualização monetária, mas também dos juros de mora, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devendo informar o TCU sobre o cumprimento dessa medida no prazo de até 60 (sessenta) dias contadas da ciência desta deliberação;

...

Trata-se, no presente momento processual, de incidente de execução no processo de tomada de contas especial instaurado contra a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária (Cresol Baser) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR) em face de irregularidades na execução de ajustes celebrados por essas entidades (Contrato de Repasse nº 0201498-52/2006/MDA/Caixa e Convênios nos 713/2005 e 732/2006) com o objetivo de realizar cursos de capacitação em gestão cooperativa, visando ao fortalecimento institucional da Cresol Baser.

...

Mais adiante, na Sessão de 30/11/2016, por meio do Acórdão 3.015/2016-Plenário, o TCU não conheceu do recurso de revisão interposto pela Funpar contra o Acórdão 6.479/2014 da 2ª Câmara, mas determinou a restituição dos autos ao Relator a **quo** para a avaliação da proposta formulada pelo Ministério Público junto ao TCU à Peça nº 197, nos seguintes termos:

“(...) Merece destaque, ainda, o ofício encaminhado pela Universidade Federal do Paraná informando do acordo de parcelamento do débito efetuado com a Funpar em 60 parcelas corrigidas monetariamente, realizado com fundamento no art. 10 da Lei 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, nos seguintes termos:

‘Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei.’

Ocorre que tal forma de parcelamento do débito, a princípio, pode ser efetuada tão somente enquanto o processo de TCE encontrar-se na sua fase interna, ocasião em que o concedente pode realizar acordo com o devedor. Quando o processo encontrar-se em sua fase externa, ou seja, já tramitando na esfera do Tribunal de Contas da União, os critérios para parcelamento do débito são definidos no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 217 do Regimento Interno do TCU, cujo teor vale trazer a lume:

‘Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.’

Em pesquisas realizadas pelo Ministério Público de Contas na internet em 8.9.2016, nos seguintes sites, foram verificados esclarecimentos sobre o tema:

- <http://docplayer.com.br/19643987-Tomada-de-contas-especial.html>

‘Manual de Instruções Sobre Tomada de Contas Especial, pág. 14, então Controladoria-Geral da União/Presidência da República/Secretaria Federal de Controle Interno:

XVI – Do Parcelamento do Débito

Na fase interna, quando o processo ainda não foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União, para julgamento, o parcelamento dos débitos de TCE deverá

seguir o que estabelecem o art. 10 (...) da Lei 10.522, de 19.7.2002, e alterações:

(...) Quando o Processo encontrar-se na esfera do Tribunal de Contas da União, ou seja, na fase externa da TCE, os critérios para parcelamento encontram-se definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União [art. 217].

- <http://www.cgu.gov.br/Publicações/auditoria-e-fiscalização/arquivos/tomadadecontasespecial.pdf>

‘36. O débito apurado em um processo de TCE pode ser parcelado?’

(...) Quando o processo encontrar-se na esfera do Tribunal de Contas da União, ou seja, na fase externa da TCE, os critérios para parcelamento serão definidos conforme o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Atualmente, o débito, no âmbito do TCU, pode ser parcelado em até 36 meses, conforme previsto no art. 217 do Regimento Interno da referida Corte de Contas.

‘Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.’

- <http://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial/perguntas-frequentes.htm>

‘QUESTÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA IN TCU 71/2012

II. O ÓRGÃO/ENTIDADE PODE PARCELAR A COBRANÇA DA DÍVIDA?

O parcelamento pelo órgão só é possível antes do encaminhamento da TCE ao Tribunal. Uma vez encaminhada, apenas o Tribunal poderá conceder parcelamento da dívida, observados os termos do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal. Atualmente, no âmbito do TCU, o débito pode ser parcelado em até trinta e seis meses, conforme o referido dispositivo.

- <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.possibilidade-de-parcelamento-de-debitos-administrativos-nao-inscritos-em-divida-ativa-analise-critica-da-legi.48689.html>

‘III – Possibilidade de parcelamento administrativo de débitos não inscritos em dívida ativa?’

A Lei 10.522, de 2002 (que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências) elenca algumas normas sobre o parcelamento de débitos perante a ‘Fazenda Nacional’.

Entre os regramentos trazidos na citada lei destaquem-se: i) possibilidade de parcelamento de ‘débito de qualquer natureza’; ii) parcelamento ‘em até sessenta vezes’; iii) a necessidade de que o parcelamento seja formalizado juntamente com o recolhimento da primeira prestação; iii) o valor mínimo de cada prestação deve ser fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

(...) Ademais, o pagamento parcelado do débito é permitido até mesmo em sede de Tomada de Contas Especial já julgada pelo TCU. Ou seja, mesmo que a TCE venha a ser encaminhada para o TCU, sendo proferido julgamento pela irregularidade das contas, será facultado o parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443, de 1992, c/c o art. 168 [217] do RITCU.’

- <https://jus.com.br/artigos/24955/o-instituto-do-parcelamento-de-debitos-no-ambito-da-administracao-publica-federal-indireta>

‘A Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU e dá outras providências, determina em seu art. 26 que: ‘Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.’

Ocorre que o parcelamento previsto na Lei 8.443/1992 limita-se tão somente aos processos de Tomadas de Contas – TC, no âmbito do TCU, não sendo extensivo às Autarquias e Fundações.’

1.12 Parcelamento do Débito

Na fase interna, pode ser concedido o parcelamento do débito.

Nesse caso, o parcelamento não segue a regra do TCU para a matéria – máximo de 24 [atualmente, 36] parcelas –, mas a regra geral prevista no artigo 10 da Lei 10.522/2002, a critério da autoridade fazendária, podendo-se parcelar a dívida em até 60 meses:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e nas condições previstas nesta lei. (grifou-se)

Importa notar que esse prazo previsto na Lei 10.522/2002 é um prazo máximo, não significando que todo parcelamento requerido deva se dar nesse limite. É que norma específica pode regular a matéria de acordo com o órgão/entidade envolvido ou com a natureza do caso.'

9. Eis trecho do voto do eminente Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho, extraído do referenciado acórdão:

"... Incorporo o parecer do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

No que concerne à proposta para que a UFPR, a Funpar e a AGU observem a incidência não só da atualização monetária, mas também dos juros de mora sobre o aludido parcelamento, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, constata-se que foi autuado processo específico para a cobrança executiva da dívida no bojo do TC 000.771/2015-5), de tal modo que, à Peça nº 17 do aludido TC 000.771/2015-5, a AGU foi notificada para providenciar os devidos registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), em consonância com o art. 2º da Decisão Normativa TCU nº 126, de 10/4/2013.

Nos termos da Lei nº 10.522, de 2002, o Cadin estabelece os critérios a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com os órgãos e as entidades da administração federal direta e indireta.

De todo modo, a atuação do TCU, no presente momento, decorre da inobservância da incidência de juros no referido parcelamento com afronta aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade financeiras previstos no art. 70, caput, da Constituição de 1988, não se confundindo, portanto, com a esfera de competência da AGU no que concerne à referida cobrança executiva do débito.

Ao tempo em que o art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, informa que “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais (...)”, o art. 13 do mesmo diploma legal determina que “o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado” (grifou-se).

Ocorre, contudo, que, estranhamente, o acordo celebrado entre a UFPR e a Funpar contempla apenas o dispositivo legal que possibilita o maior parcelamento do débito, ignorando, por completo, o dispositivo legal que exige a incidência dos encargos devidos.

Mostra-se plenamente adequada, então, a proposta do MPTCU no sentido de determinar que a UFPR, a Funpar e a AGU procedam ao acordado parcelamento

com a devida incidência da atualização monetária e dos juros de mora, em consonância com o art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002. (...)

10. Conclui-se, por conseguinte, que, em sede de convênios, o parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, é uma das medidas que se presta para o exaurimento das providências administrativas voltadas à elisão do dano ao erário e que estão à disposição do gestor antes de promover a instauração da tomada de contas especial.

11. Ressalva-se tão somente que, como bem lançado no Parecer ora aprovado, o saldo remanescente disponível na conta corrente específica do convênio deve ser restituído ao concedente no prazo improrrogável de 30 dias, consoante § 6º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993; e arts. 60 e 68, ambos da Portaria Interministerial CGU/MP/MF nº 424, de 2016; considerando inclusive o que dispõe o § 2º do art. 60 da referenciada portaria, segundo o qual, no caso de descumprimento do prazo de trinta dias para restituição, *"o concedente deverá solicitar a instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a conta única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento"*.

12. Caso acolhido, junte-se o Parecer nº 111/2017/DECOR/CGU/AGU e os respectivos Despachos de aprovação ao NUP 00400.001312/2017-84; cientifique-se a CONJUR/MP, a CONJUR/CGU, a CONJUR/MCTIC, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da União, o DEAEX/CGU, e os demais órgãos de execução desta Consultoria-Geral da União; e providencie-se resposta ao egrégio Tribunal de Contas da União, em atenção ao Aviso nº 989- GP/TCU (NUP 00400.001312/2017-84, seq. 1 e 20).

13. Diante do entendimento ora consolidado, e a bem da uniformidade institucional da atuação (art. 37, § 1º, da Lei nº 13.327, de 2016), recomenda-se que seja avaliada pela Administração Pública a possibilidade de edição de normativo específico para disciplinar o parcelamento de débitos em sede de prestação de contas em convênios.

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS
JURÍDICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000031970200536 e da chave de acesso 8279895f

Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 109714580 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA. Data e Hora: 01-03-2018 13:49. Número de Série: 1781977. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.